



# Parecer Jurídico

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Contratação direta em razão de situação de emergência.

Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. **Contratação de Pessoa Jurídica, que atue na área de saúde pública, interessadas em prestar serviços de assistência à saúde de baixa, média e alta complexidade, de forma complementar, para atendimento da demanda do Município de Xexéu-PE, que tenha por objeto a execução de Projetos/Atividades que contribuam com o Fundo Municipal de Saúde junto ao Sistema Único de Saúde/SUS. Ausência de contratos em vigor. Possibilidade de utilização da dispensa de licitação, pelo período razoável de realização do devido procedimento administrativo, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e subsidiariamente à Lei nº 8.666/93.**

## I- RELATÓRIO:

O Secretário Municipal de Saúde, solicitou a contratação emergencial de **Contratação de Pessoa Jurídica, que atue na área de saúde pública, interessadas**



em prestar serviços de assistência à saúde de baixa, média e alta complexidade, de forma complementar, para atendimento da demanda do Município de Xexéu-PE, que tenha por objeto a execução de Projetos/Atividades que contribuam com o Fundo Municipal de Saúde junto ao Sistema Único de Saúde/SUS, pelo período de até 60 (sessenta) dias. Para tanto, em suas razões para a referida dispensa, o senhor Secretário justifica a necessidade de execução dessas atividades no intuito de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Ademais, ressalta que não existem contratos ou aditivos vigentes para tal finalidade, bem como existe um procedimento administrativo em andamento, mas que diante de sua complexidade e tempo necessário para realização nos trâmites legais, acarretaria demora na efetiva prestação dos serviços de saúde, essenciais e imprescindíveis à população do Município de Xexéu.

Ato contínuo, faz-se necessário a formalização e publicação do processo de dispensa de licitação, máxime para o período de até 60 (sessenta) dias, tempo necessário para que a licitação do novo (Procedimento Administrativo nº 001/2023 – Chamamento Público nº 001/20203 da Secretaria Municipal de Saúde), chegue a bom termo, sem que para tanto inviabilize os serviços públicos relacionados a saúde pública no município, prejudicando sobremodo, os municípios de Xexéu/PE.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

De início, cabe ressaltar, que na espécie, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório;

Em apertada síntese, um caso é de emergência quando reclama solução imediata. Nesse jaez, é o que temos no caso ora examinado, uma vez que a Secretaria de Saúde deverá prestar os serviços públicos (obrigatórios legalmente), não podendo deixar de atender à população, para que não aja o **comprometimento da saúde pública** em especial, no tocante aos procedimentos de saúde que necessitam serem efetivados e executados diariamente, para atendimento à demanda do nosso Município.

De mais a mais, infere-se plausível a aplicação do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, que dispõe, *in verbis*:



*“Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*I- omissis*

*II- omissis*

*III- omissis*

*IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”*

Por oportuno, lembra Diógenes Gasparini: *“O atendimento de certas situações pelo Poder Público há de ser imediato, sob pena de a procrastinação causar prejuízo ou comprometer a segurança dos administrados, de obras, de bens e de equipamentos”.*

Doutro norte, não basta que ocorra situação de emergência, sendo imprescindível que essa situação gere urgência de atendimento por parte da Administração, cuja omissão possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas. No presente caso, trata-se de emergência de saúde pública, em especial no cenário atual onde estamos vivenciando ainda a **Pandemia da COVID 19**.

Ora, no caso premente, o risco é potencial e iminente, pois para tanto, basta-se citar a situação, quando menos, vexatória de se ter a **NÃO EXECUÇÃO** de vários serviços públicos de saúde, a espera da realização regular de todo processo licitatório, impondo aos munícipes um gravame deveras demasiado.

Portanto, duas indagações se impõem sobre a possibilidade jurídica do caso premente: Primeira, há necessidade de urgência no atendimento da situação relatada em seu memorando requisitório. E a segunda pergunta, existe possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança das pessoas, serviços ou bens públicos acaso ocorra a falta de combustível no município. Com efeito, apressamo-nos em responder



afirmativamente as duas perguntas. Vez que são elementos condicionadores a legitimar a situação de emergência.

Ressaltando que em CONSULTA acerca do tema, o TCE PE respondeu que:

*“Com relação aos serviços essenciais, não havendo bens suficientes ou contratação vigente para atendê-los a contento no início mandato, poderá a gestão municipal invocar a excepcional situação de emergência prevista no art. 24 da Lei nº 8.666/93, possibilitando, assim, a utilização do instituto da dispensa de licitação para fazer face a tal demanda, devendo, entretanto, ser observadas as seguintes condições: formalização desses procedimentos, nos termos do art. 26 da Lei Licitatória, os quais devem ser publicados na imprensa oficial como condição para eficácia dos atos, conforme pacificada jurisprudência desta Casa; e deflagração dos necessários procedimentos licitatórios para a regularização de tal situação, os quais deverão ser concluídos em tempo razoável, sendo certo que a ausência de tempestivas providências por parte da Administração nesse sentido poderá configurar a irregularidade conhecida como ‘emergência fabricada’.”* (grifamos)

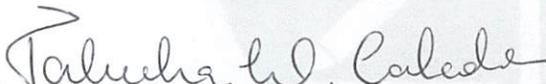
(1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 19/12/2016 PROCESSO TCE-PE Nº 1608645-4 CONSULTA FORMULADA PELO SR. GENTIL GERONIMO DA SILVA – PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO).

### III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, sem adentrarmos, obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da contratação direta via dispensa, opinamos pela possibilidade da contratação por meio da licitação dispensável em caráter emergencial mormente para garantir o bom funcionamento dos **serviços públicos de saúde**, com espeque no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Desde que todas as formalidades legais exigidas sejam plenamente atendidas.

É o parecer, à superior consideração. SMJ.

Xexéu /PE, 07 de março de 2023.

  
Talucha Francêsa L. Calado de Mélo

Assessora Jurídica

OAB/PE nº 25.939

